

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SABARÁ – MG.

AO ILMO. SR. PREGOEIRO

Pregão Presencial Nº. 005/2018

Processo Interno Nº. 163/2018

MSM TRANSPORTES LTDA – ME, empresa inscrita no CNPJ sob o nº. 08.337.159/0001-08, sob o NIRE 3120767051-5, com endereço na Rua Abaeté, 600, CEP 34.585-110, Bairro Vila Rica, Sabará-MG, neste ato representada por seus representantes legais, **Sr. Marcelo Soares Miranda**, brasileiro, comerciante, casado, inscrito no CPF sob o nº. 912.670.216-91, portador do RG MG 6.146.211; e, **Fernanda Ester Muneron**, brasileira, comerciante, casada, inscrita no CPF sob o nº. 024.538.956-30, portadora da carteira de identidade nº. M 8.384.971, ambos residentes e domiciliados na Rua Abaeté, 580, Bairro Vila Rica, CEP 34.585-110, Sabará – MG, em vista das razões recursais apresentadas pela empresa Talma Transportes Especiais Eireli – EPP, tanto na Ata da Sessão de Pregão, bem como protocolizadas em petição apartada, apresenta suas

CONTRARRAZÕES

o que faz em consonância com os preceitos legais e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

1. Alegada inexecuibilidade de preços – Improcedência das razões recursais – Propostas de menores preços aceitas pelo Pregoeiro – Condição mais vantajosa para Administração Pública – Finalidade da Licitação.

Em primeiro momento, cumpre esclarecer que a empresa Recorrente utiliza-se de expedientes temerários e que vão de encontro aos princípios da boa-fé, tendo em vista a afirmação de que assim como ela, outros participantes do certame em questão manifestaram o mesmo entendimento sobre a inexequibilidade de preços, o que de fato não corresponde à realidade, como se verá adiante.

A empresa Talma Transportes Especiais Eireli – EPP afirmou em seu recurso que: “...tanto a ora Recorrente, como outros licitantes, manifestaram a intenção de recorrer contra tal decisão, alegando, dentre outras razões, que os preços mínimos finais vencedores se mostravam completamente inexequíveis. (grifos acrescentados)

Imediatamente, tanto a ora Recorrente, como outros licitantes, manifestaram a intenção de recorrer contra tal decisão, alegando, dentre outras razões, que os preços mínimos finais vencedores se mostravam completamente inexequíveis.

Ilustre Pregoeiro e julgadores(as), a Recorrida desafia a ora recorrente a demonstrar na ata da sessão as propaladas manifestações de outros participantes quanto à alegação de inexequibilidade de preços.

Veja-se por parte da ata colacionada abaixo, que somente a recorrente se insurgiu contra tal questão, não havendo nenhuma outra manifestação neste tocante por parte das demais participantes:

Fundamenta com base nos Itens 7.6.1, 7.6.1.1, 7.6.1.2 e 14.5. Apresentará as razões oportunamente no prazo legal. A Talma Transportes Especiais EIRELI – EPP manifesta sua intenção de recorrer quanto ao preço inexequível apresentado pelas licitantes Thiago Tadeu dos Reis Locações e Transportes – ME (Lotes 1, 2 e 5), José Rodrigues Lima – ME (Lote 3), MSM Transportes Ltda – ME (Lote 4) e Francisco Cesar Gomes 87947544620- ME (Lote 6). Ainda em relação à licitante

Neste sentido, registra mais uma vez que o intento da recorrente é manifestamente atentatório aos preceitos legais, na medida em que afirma a existência de questão que foi objeto de manifestação tão somente da ora recorrente, e, pelo simples fato de não ter se sagrado vencedora em nenhum dos itens ofertados no certame, utiliza-se de tais expedientes com intuito de modificar o resultado do pregão.

A conduta da recorrente toma rumo incerto na medida em que passa a apresentar planilhas produzidas de forma unilateral, ou seja, elaborada por ela própria, com indicadores de preços e custos que não se sabe sequer de onde foram retirados.

Sobre este aspecto, vale registrar que a própria recorrente apresentou em sua "Proposta Comercial" preços muito abaixo daqueles informados como parâmetro pela Prefeitura Municipal de Sabará, o que é facilmente constatado nos mapas de apuração anexados à ata de sessão disponibilizada no sítio eletrônico da Prefeitura.

Veja-se que, para os valores unitários por quilômetro estipulados no edital como parâmetro pela Prefeitura Municipal de Sabará, referente aos Lotes 3 e 4, por exemplo, R\$53,61 e R\$50,05, respectivamente, constaram da "Proposta Comercial" da Recorrente com os seguintes valores, R\$43,50 e R\$38,63.

Como o critério do lance verbal é garantido a todos os participantes, é por óbvio que o valor sofreria redução, garantindo assim o escopo da licitação, qual seja, apresentação de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que de fato foi conferido pelo Sr. Pregoeiro, a fim de se evitar prejuízo na execução do contrato.

Sobre a possibilidade de aceitação das propostas apresentadas, Sayagues Laso define que, "*Licitação pode ser definida como um procedimento relativo ao modo de celebrar determinados contratos, cuja finalidade é a determinação da pessoa que ofereça à Administração condições mais*

vantajosas, após um convite a eventuais interessados para que formulem propostas, as quais serão submetidas a uma seleção". (SAYAGUES LASO, La Licitación pública, 1978. P. 9)

Nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, *"Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que propõem assumir"*. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004, p. 483)

Vale firmar também que a jurisprudência reinante em nossos tribunais pátrios é no sentido de que o *"(...) processo licitatório destina-se a seleccionar a proposta mais vantajosa para Administração pública, nos termos do caput do art. 3º da Lei nº 8.666/1993."* (APL 10069214220138260053 SP 1006921-42.2013.8.26.0053 / 11ª Câmara de Direito Público / Publicação: 14/08/2014 / Julgamento: 5 de Agosto de 2014) (grifos acrescentados)

De outra sorte, e em respeito ao direito de argumentar, se a empresa vencedora firmar compromisso e não conseguir cumprir o acordado, estará sujeita às sanções administrativas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III) (G.N.)

Assim, inicialmente, entende-se que caso a empresa oferte um preço aparentemente inexequível, como pretende fazer crer a recorrente, o correto é que aplique-se as sanções previstas supra e não, simplesmente revogar ou anular a licitação, alegando inexequibilidade, invadindo a esfera privada da empresa, avaliando critérios técnico-financeiros da empresa que tem interesse em fornecer os produtos licitados.

De fato a empresa recorrente não logrou êxito em demonstrar a malversada inexequibilidade de preços, o que, por si só, enseja a improcedência das suas razões recursais neste tocante, devendo por este fato, ser julgado improcedente o recurso apresentado pela empresa Talma Transportes.

2. Documentação compatível com o Edital – Alteração Contratual/Contrato Social de acordo com a exigência do certame – Aquiescência da Comissão Licitante quanto à legalidade dos documentos – Infundadas razões de recurso apresentadas pela empresa Talma Transportes Especiais Eireli – EPP.

A empresa Talma Transportes Especiais Eireli – EPP, de forma equivocada, tenta induzir esta Comissão de Licitação a erro na medida em que aduz que a documentação apresentada pela empresa MSM Transportes Ltda – ME, ora Recorrida e vencedora do certame no tocante ao Lote 4, não está compatível com as exigências do Edital 005/2018.

De acordo com a empresa recorrente, o CNAE da empresa MSM Transportes Ltda – ME constante em seu cartão CNPJ não corresponde com a atividade fim exigida no Edital 005/2018. No entanto, é tranquilo perceber que a despeito dessa informação constante no cartão CNPJ da Recorrida, o Contrato Social/Alteração Contratual apresentado tanto no momento do credenciamento, como no envelope de “Habilitação”, define o objeto social da empresa como:

“Cláusula Terceira – O objeto social é a prestação de serviços de transportes escolares, fretamentos e excursões, transporte rodoviário de passageiros regular, interestadual, atividade de transporte turístico de superfície e transporte por táxi.” (grifos acrescidos)

Tanto é fato, que o próprio Sr. Pregoeiro fez constar na ata da sessão que *“(...) Após a análise dos documentos de habilitação as empresas Thiago Tadeu dos Reis Locações e Transportes – ME, José Rodrigues Lima – ME, MSM Transportes Ltda – ME foram consideradas habilitadas por apresentarem documentação compatível com as exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.(...)”* (grifos acrescidos)

Após a análise dos documentos de habilitação as empresas Thiago Tadeu dos Reis Locações e Transportes – ME, José Rodrigues Lima – ME, MSM Transportes Ltda – ME foram consideradas habilitadas por apresentarem documentação compatível com as exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira. A licitante Cooperativa de Transportes e Turismo de Sabará –

Destarte, não restam dúvidas acerca do preenchimento das condições técnicas da empresa Recorrida de acordo com as exigências do Edital 005/2018. Neste aspecto, vale registrar que o simples fato da Receita Federal do Brasil ter incluído apenas uma das atividades constantes no Contrato Social da empresa, não significa dizer que esta empresa não poderá exercer as demais atividades também constantes em seu Contrato Social, o qual foi devidamente protocolizado e registrado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG.

A empresa Recorrida cumpriu fielmente o que determinou o edital, notadamente as exigências constantes no item “5- DO CREDENCIAMENTO”, *in verbis*:

5.1 - Na sessão pública de realização do pregão, o representante do licitante deverá se apresentar para credenciamento, junto ao(à) Pregoeiro(a), devidamente munido de documento que o credencie a participar deste certame e a responder pela representada, devendo, ainda, identificar-se, exibindo a Cédula de Identidade ou outro documento equivalente.

(...)

5.2.1 - No caso de sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa licitante, deverá ser apresentada cópia autenticada do Estatuto ou Contrato Social juntamente com as alterações que comprovem sua capacidade de representação legal, com expressa previsão dos poderes para exercício de direitos e assunção de obrigações. Em caso de administrador eleito em ato apartado, deverá ser apresentada cópia da ata de reunião ou assembleia em que se deu a eleição.

Cumpriu ainda os requisitos do item "7 – DA HABILITAÇÃO", *in verbis*:

7.1 – REGULARIDADE JURÍDICA

(...)

7.1.2 - Ato Constitutivo, estatuto ou contrato social, e suas alterações posteriores ou o instrumento consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial, tratando-se de sociedades empresárias ou cooperativas, e no caso de sociedade de ações, acompanhado de documentos de eleição ou designação de seus administradores;

De acordo com a Lei 8.666/90, os interessados em participar de processo licitatório, deverão demonstrar aptidões a fim de habilitarem, apresentando assim, habilitação jurídica, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, como dispõem o artigo 27, e incisos; e artigo 28, *in verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Nesse mesmo sentido, a vasta e pacífica jurisprudência de todo país entende que a exigência exagerada de preceitos para habilitação é capaz de frustrar a licitação, como podemos notar pelos julgados abaixo:

O processo licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração pública, nos termos do caput do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (de 21-6), consonando doutrina e jurisprudência em que o excessivo apego às formalidades acarretar na exclusão de participantes do certame frustra sua competitividade, e, em consequência, a própria licitação.(APL 10069214220138260053 SP 1006921-42.2013.8.26.0053 / 11ª Câmara de Direito Público / Publicação: 14/08/2014 / Julgamento: 5 de Agosto de 2014) (grifos acrescentados)

(...) Tratando-se de exigência controvertida, cujo descumprimento pode ser considerado mera irregularidade, é de ser assegurada a participação da licitante no certame. Recurso desprovido. (Agravo Nº 70033590670, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 10/12/2009)

Portanto, não restam dúvidas acerca da qualificação técnica, jurídica, econômico-financeira e regularidade fiscal da empresa MSM Transportes Ltda – ME para participar do certame disposto no Edital 005/2018, conforme restou devidamente comprovado através da sua Alteração Contratual aferida pela Comissão de Licitação, devendo assim, serem julgadas improcedentes as razões apontadas pela Recorrente.


3. Conclusão.

Por todo exposto, a empresa Recorrida pede que a decisão a ser prolatada por essa r. Comissão leve em consideração os fundamentos expendidos nas razões supra e se arrime na legislação pertinente para negar provimento recurso interposto pela empresa Talma Transportes Especiais Eireli – EPP.

Termos em que, pedem deferimento.

Sabará, 02 de fevereiro de 2018.


Representante Legal


Representante Legal